



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10283/004.619/90-93

Sessão de 27 de setembro de 19 91

ACORDÃO Nº CSRF/03-01.887

Recurso nº: RP/303-01.101

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: COMPONAM - COMPONENTES DA AMAZÔNIA LTDA

I - Infração administrativa ao controle das importações.

II - Emissão da GI após chegada da mercadoria ao país, mas antes do registro da respectiva declaração de importação, momento do fato gerador do imposto (art. 23 do Decreto-lei nº 37/66).

III - Caracterizado embarque da mercadoria no exterior antes de emitida a GI e não importação sem GI ou documento equivalente.

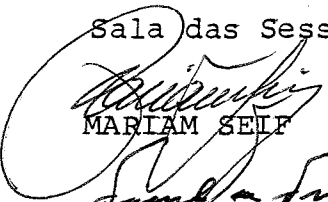
Infração punida na forma do inciso VI do art. 526 do Regulamento Aduaneiro.

IV - Negado provimento ao Recurso da Procuradora da Fazenda Nacional.

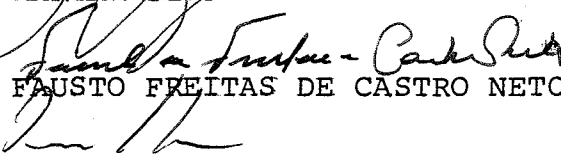
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

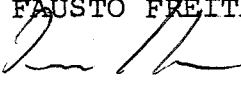
Sala das Sessões (DF), em 27 de setembro de 1991.


MARIAM SELT

- PRESIDENTE


FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO

- RELATOR


IRAN DE LIMA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
ITAMAR VIEIRA DA COSTA, JOSÉ ALVES DA FONSECA, UBALDO CAMPELO NETO,
JOÃO HOLANDA COSTA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e SEBASTIÃO
RODRIGUES CABRAL. Presente ao julgamento o advogado da interessada, Dr.
Jorge de Souza Ramalho - OAB/SP nº 76.419 - A/84.



PROCESSO Nº 10283/004619/90-93

RECURSO Nº RP/303-1.101

ACÓRDÃO CSRF/ 03-01.887

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA : 3ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTE

SUJEITO PASSIVO: COMPONAM COMPONENTES DA AMAZÔNIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Por ocasião do julgamento do recurso voluntário interposto pela empresa em referência, acordaram os membros da Câmara julgadora em prover parcialmente o apelo para, reconhecendo a ocorrência da infração acusada nos autos, substituir a penalidade imposta quando da autuação pela prevista no inciso VI do artigo 526 do RA.

Tendo assim decidido, manifesta a recorrida o entendimento de que a emissão de Guia de Importação posterior ao embarque da mercadoria no exterior, e no caso, após o ingresso da mercadoria importada no território nacional, não tipifica a hipótese infracionária descrita no inciso II do já mencionado art. 526.

Com vistas à reformulação desta decisão, a Procuradoria da Fazenda Nacional vem nos autos deste processo da mesma recorrer, para ver restabelecida a penalização na forma em que foi proposta no auto de infração.

Afirma, preliminarmente, a recorrente que o acórdão recorrido contraria a legislação vigente, uma vez que a autuada importou mercadoria estrangeira cujo ingresso no território nacional efetivou-se antes da emissão da Guia de Importação ou documento equivalente, ocasião em que, dá-se por ocorrido o fato gerador do Imposto de Importação, conforme o disposto no art. 19 do CTN, c/c o art. 86 do RA.

Reportando-se às razões expostas pelo contribuinte no recurso voluntário, lembra que este alegou mudança de orientação adotada pela repartição aduaneira, e pediu que, alternativamente à reforma total da decisão singular, fosse, pelo menos como era de costume, aplicada a penalidade do art. 526, § 2º, inciso I e II.

Contesta a recorrente que tal proposição não pode ser aceita, posto que a ninguém é dado desconhecer a lei.

Argumenta que as datas da entrada da mercadoria e da emissão da GI são do inteiro conhecimento do importador, que a Guia de Importação é documento cuja essencialidade, no caso da Zona Fran-

Reub

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

ca de Manaus, verifica-se no art. 35 do D.L. 1455/76, regulamentado pela Portaria Interministerial nº 192/76 que determina a sujeição à emissão de G.I., anteriormente ao embarque no exterior, para a importação de produtos destinados àquela Zona Franca. Complementando, a Portaria 89/85 estabelece que a emissão tardia da GI, conquanto não exclua os benefícios fiscais previstos no DL nº 288/67, tampouco dispensa a aplicação das penalidades cabíveis.

Prossegue para afirmar que a aplicação da multa não corresponde a um tratamento diferenciado, como quer a defendente, mas sim de fato material sabido e comprovado - importação de mercadoria sem cobertura de Guia de Importação ou documento equivalente - que constitui a infração tipificada no inciso II do art. 526 do RA.

Defende a recorrente que a penalidade descrita no inciso VI desse mesmo dispositivo tem por alvo a infração consistente na emissão da GI após o embarque da mercadoria no exterior porém, anteriormente ao seu ingresso no território nacional, momento da ocorrência do fato gerador do II, nos termos do parágrafo único do art. 1º do D.L. 37/66.

A emissão da G.I. após a entrada da mercadoria no país atende apenas à formalização do despacho aduaneiro, mas não elide a infração já caracterizada.

Em suas contra-alegações, o sujeito passivo traz, inicialmente, em sua defesa o entendimento manifestado no voto vencedor do acórdão recorrido, transcrevendo-o parcialmente.

Assim, interpreta que o referido voto conclui que a penalidade prescrita nos termos do inciso II do artigo 526 é aplicável apenas nos casos de importação sem guia de importação, e que, uma vez emitida a guia, pelo órgão competente, mesmo após o embarque da mercadoria, a penalidade cabível encontra-se descrita no inciso VI desse mesmo dispositivo legal.

Relativamente à tese defendida pelos votos vencidos, que entendem ser o referido inciso VI aplicável apenas aos casos de emissão da Guia após o embarque porém antes do ingresso das mercadorias no território nacional, argumenta o contribuinte questionando a respeito de quando considera-se ocorrido o embarque dos produtos. Se na data da expedição do conhecimento de embarque, pergunta: em que momento deverá ser emitida a G.I., considerados, no transporte aéreo, as diferenças de fuso horário e uma possível coincidência com o final de semana, quando as repartições brasileiras estariam fechadas.



e não poderiam emitir tal documento? Nesse caso, com a G.I. expedida somente na segunda-feira, o importador está sujeito às penalidades do inciso II do artigo 526?

Prossegue para salientar que se tivesse o legislador a intenção de agir com tal rigidez etária, não teria criado a norma contida no § 2º, inciso II, do mesmo artigo 526, que gradua e limita a sanção aplicável.

Afirma que o recurso especial nada trouxe que pudesse abalar os fundamentos da decisão recorrida, e menciona a seu favor o acórdão nº 303-26.207, cujo voto integrante transcreve integralmente.

É o relatório.



V O T O

A mercadoria foi embarcada, no exterior e descarregada em território nacional, antes que tivesse sido emitida a correspondente guia de importação. A autoridade julgadora local, em primeira instância, entendeu que com a entrada da mercadoria se caracterizara uma importação sem GI ou documento equivalente, razão pela qual exigiu da empresa o pagamento da multa de que trata o inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro.

O Recurso Especial, interposto contra a decisão não unânime da d. 3a. Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, manifesta o mesmo entendimento da digna autoridade administrativa local.

Peço vênha para discordar da d. Procuradora da Fazenda Nacional. Com efeito, o simples fato de haver descarregado a mercadoria não configura ainda em sua plenitude o conceito de importação para os efeitos da legislação específica.

Deve-se salientar, como consta dos autos, que a importadora não se descuidara da obtenção do documento mas estavam em curso suas gestões junto às autoridades governamentais competentes (SUFRAMA e CADEX), com razoável antecedência, de modo que ficara ela a depender de autorizações cujo desfecho dependia tão só de decisões unilaterais desses órgãos sem que ela pudesse exercer qualquer interferência. Ademais, nesse ínterim, a transação comercial com o exportador estrangeiro estava em curso e foi concluída, sendo a mercadoria sob encomenda afinal posta para embarque nos portos estrangeiros, submissa às despesas normais de armazenagem e capatazia, etc. A demora na expedição do documento admita-se como normal, não vindo a justificar para a importadora tenha determinado o embarque no exterior, por sua conta e risco, ciente de que cometia uma infração, já que não obtivera ainda a GI.

O que acima se relata, como está nos autos, serve para demonstrar que "importação" não se resume no mero ato de fazer ingressar a mercadoria no território nacional, mas percorre toda uma tramitação, fase por fase, sob pena de se tornar um descaminho. Acrescente-se ainda que essa tramitação, além do pedido de licenciamento, prossegue com outros procedimentos da iniciativa do impor-

tador, junto às autoridades portuárias no porto de descarga e perante a administração aduaneira. Nesses procedimentos, o contribuinte vai manifestar a sua intenção e seu interesse de dar continuidade à sua importação até obter o desembaraço aduaneiro, condição para a final receber sua carga.

Não é demais lembrar ainda que o contribuinte tem que cumprir prazos para promover o despacho das mercadorias ou dar-lhe continuidade, sob risco de vir a cometer a infração de abandono cuja pena será a declaração específica a que se segue o processo para aplicação da pena de perdimento, em favor da Fazenda Nacional.

No caso desta importação, está comprovado que, finalmente, a CACEX expediu a GI (ou GIs) em data anterior à do registro da declaração de importação, momento esse que se deve ter como aquele em que, formalmente, ocorreu o fato gerador do imposto de importação (art. 23 do Decreto-lei nº 37/66). Como bem admite a Fazenda Nacional, no seu Recurso, a GI atende à formalização do despacho aduaneiro, o que induz à convicção de que, na espécie, completado o despacho aduaneiro com a existência da GI, a infração que restou a descoberto foi a do embarque antes da emissão da GI ou documento equivalente, conforme previsto no inciso VI do art. 526 do RA.

A penalidade do inciso II do mesmo art. 526 está reservada à infração descrita como:

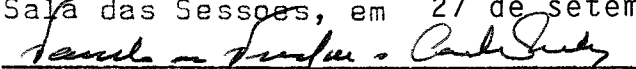
"importar mercadoria do exterior sem guia de importação ou documento equivalente...."

A previsão é para os casos em que não tenha sido emitida a GI até o momento do registro da DI. O caso mais comum é o da divergência de mercadoria, isto é, entre a licenciada na GI e aquela que se verifique em conferência física, divergência usualmente atestada através de laudos laboratoriais.

No caso em foco, existe (m) a(s) guia (s) de importação, emitida (s) especificamente para a(s) mercadoria(s) constante (s) do despacho de importação.

Por entender que a decisão da 3a. Câmara do 3º Conselho de Contribuintes foi exarada com os melhores fundamentos de direito, voto para negar provimento ao Recurso Especial.

Sala das Sessões, em 27 de setembro de 1991


Fausto Freitas de Castro Neto-Relator



